



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.486-A, DE 2025

(Dos Srs. Maurício Carvalho e Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 3212/25 e 3213/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3212/25 e 3213/25

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia, com o objetivo de garantir acesso à internet em banda larga para comunidades urbanas, rurais, indígenas e ribeirinhas da região da Amazônia Legal.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I - promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades regionais no acesso à internet em banda larga;

II - priorizar a conectividade de escolas, hospitais, unidades de segurança pública e comunidades tradicionais; e

III - estimular a expansão da infraestrutura de telecomunicações por meio de fibra óptica, redes móveis e comunicações via satélite.

**Art. 3º** Para a execução do Programa, serão adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de incentivos fiscais e regulatórios para operadoras e provedores regionais que invistam na infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal, incluindo:

a) isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre



\* C D 2 5 9 4 9 7 0 1 2 6 0 0 \*

equipamentos e serviços necessários para a instalação e manutenção das redes de telecomunicações;

- b) simplificação dos procedimentos para obtenção de licenças ambientais e urbanísticas para instalação de infraestrutura de telecomunicações; e
- c) garantia de acesso facilitado a torres e postes para instalação de redes de fibra óptica e antenas de telecomunicação.

II - criação de linhas de financiamento específicas para pequenos e médios provedores locais; e

III - simplificação dos processos de licenciamento para instalação de antenas e redes de transmissão em áreas remotas, conforme regulamentação.

Art. 4º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. Nos projetos de implantação de infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal, os entes federativos deverão adotar procedimentos simplificados para o licenciamento e instalação de equipamentos, observando as peculiaridades da região, incluindo incentivos regulatórios para provedores regionais.”

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, incluindo o subsídio para pequenos e médios provedores locais de banda larga na Amazônia Legal.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e promover alterações na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, a fim de estimular a expansão da infraestrutura de



\* C D 2 5 9 4 9 7 0 1 2 6 0 0 \*

telecomunicações na Amazônia Legal. A necessidade desta iniciativa decorre do amplo déficit de conectividade na região, que impede o acesso equitativo à informação, ao conhecimento e aos serviços públicos essenciais.

A Amazônia Legal, que compreende nove estados brasileiros, apresenta desafios logísticos e geográficos singulares que dificultam a expansão da infraestrutura digital. Estudos apontam que grande parte das comunidades ribeirinhas, indígenas e rurais ainda não dispõe de acesso adequado à internet em banda larga, o que compromete a oferta de serviços educacionais, de saúde e de segurança pública. Diante desse cenário, a universalização da banda larga torna-se uma medida fundamental para reduzir as desigualdades na Região Norte e promover a inclusão digital.

Para viabilizar essa iniciativa, o projeto estabelece diretrizes que priorizam a conectividade de escolas, hospitais, unidades de segurança pública e comunidades tradicionais. Dessa forma, almeja-se garantir que as populações mais isoladas tenham acesso a serviços essenciais e possam usufruir dos benefícios da era digital. Além disso, a utilização de diferentes tecnologias, como fibra óptica, redes móveis e comunicações via satélite, permitirá uma abordagem flexível e neutra tecnologicamente, adequada às características específicas de cada localidade.

A fim de estimular a expansão da infraestrutura de telecomunicações, o projeto prevê a concessão de incentivos fiscais e regulatórios para operadoras e provedores regionais que investirem na região. Entre as medidas propostas, destacam-se a isenção do ICMS e do IPI sobre equipamentos e serviços necessários para a instalação e manutenção das redes, a simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental e urbanístico, e a garantia de acesso facilitado a torres e postes para implantação da infraestrutura. Tais medidas visam tornar os investimentos na região mais atrativos e viáveis economicamente.

Outro aspecto fundamental do projeto é o estímulo aos pequenos e médios provedores de internet, que desempenham papel essencial na oferta de serviços em localidades remotas. Para tanto, serão criadas linhas de financiamento específicas, bem como simplificados os processos de licenciamento para instalação de antenas e redes de transmissão em áreas de difícil acesso. Além disso, a alteração na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 1998, prevê a destinação de recursos do Fundo de Universalização



\* C D 2 5 9 4 9 7 0 1 2 6 0 0 \*

dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para subsidiar provedores locais na expansão da banda larga na Amazônia Legal.

Ademais, o projeto altera a Lei nº 13.116/2015, também conhecida como Lei Geral de Antenas, determinando que os entes federativos adotem procedimentos simplificados para o licenciamento e instalação de infraestrutura de telecomunicações na região, levando em conta suas peculiaridades geográficas e ambientais. Essa medida é essencial para reduzir a burocracia e agilizar a implantação dos serviços para a nossa população.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa um importante passo para garantir a inclusão digital e a ampliação da conectividade na Amazônia Legal. A internet banda larga é uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento social e econômico da região, permitindo a inserção das populações locais no mundo digital e contribuindo para a redução de desigualdades. Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
UNIÃO/RO



\* C D 2 2 5 9 4 9 7 0 1 2 6 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Maurício Carvalho)**

Institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

Assinaram eletronicamente o documento CD259497012600, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201504-20;13116">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201504-20;13116</a>
<b>LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998</a>

# PROJETO DE LEI N.º 3.212, DE 2025

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Conectividade Universal e torna a internet um direito essencial à cidadania em áreas remotas e de alta vulnerabilidade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1486/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 02/07/2025 17:46:05.647 - Mesa

**PL n.3212/2025**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Conectividade Universal e torna a internet um direito essencial à cidadania em áreas remotas e de alta vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conectividade Universal, com o objetivo de garantir o acesso universal, gratuito e de qualidade à internet em áreas remotas, rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas e de alta vulnerabilidade socioeconômica, com prioridade para a Região Norte e os municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 2º A internet em banda larga fixa ou móvel com velocidade compatível com uso educacional, profissional e de serviços públicos passa a ser considerada serviço essencial à cidadania nas regiões descritas no art. 1º, com prioridade nos seguintes usos:

I – Acesso a plataformas de educação básica e superior pública;

II – Atendimento médico remoto (telemedicina);

III – Serviços públicos digitais;

IV – Comércio eletrônico de pequenos produtores e empreendedores locais;

V – Participação democrática e inclusão social.

Art. 3º A União, em colaboração com os entes federados, adotará as seguintes medidas para a efetivação da política:



\* C D 2 5 9 3 8 1 6 0 4 7 0 0 \*

I – Criação do Fundo Nacional de Universalização da Conectividade, com recursos do FUST, emendas parlamentares, créditos de carbono digital e leilões 5G;

II – Implantação de zonas públicas de conectividade gratuita, com priorização de escolas, postos de saúde, comunidades indígenas e ribeirinhas;

III – Incentivo fiscal e regulatório para empresas que atuem na expansão da rede de internet em regiões remotas;

IV – Articulação com a Anatel e o Ministério das Comunicações para garantir o cumprimento de metas de cobertura mínima e qualidade do sinal nas áreas priorizadas;

V – Criação do Selo Comunidade Conectada, com certificação anual de municípios que atingirem os indicadores de cobertura.

Art. 4º A Política deverá estabelecer metas decenais progressivas, com o seguinte cronograma mínimo:

I – Até 2027: 100% das escolas públicas rurais e indígenas com internet funcional e estável;

II – Até 2028: 80% das comunidades tradicionais com ao menos um ponto gratuito de internet pública;

III – Até 2030: cobertura de banda larga superior a 50 Mbps em todos os municípios da Amazônia Legal.

Art. 5º As ações da política não poderão ser objeto de contingenciamento orçamentário, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de sua essencialidade à garantia de direitos fundamentais.

Art. 6º A regulamentação desta Lei deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa reconhece a internet como um direito essencial à cidadania em áreas remotas, com foco na inclusão digital da Região Norte e, especialmente, do estado de Roraima, um dos mais prejudicados pela exclusão digital no Brasil.

No cenário atual, apenas 29% das escolas rurais brasileiras possuem internet adequada ao ensino digital (Censo Escolar/INEP), Roraima apresenta índices críticos de conectividade em comunidades indígenas e zonas de fronteira e mais de 5 milhões de brasileiros ainda vivem em “zonas cegas” de conectividade, segundo dados da Anatel (2023);

A OCDE reconhece que o acesso digital é fator de combate à desigualdade. Com o projeto, a universalização da internet nas regiões remotas pode gerar o aumento de até 17% na renda de pequenos produtores rurais (FAO), melhoria nos índices de aprendizagem em até 25% (Unesco) e o fortalecimento da presença do Estado em regiões de difícil acesso.

O modelo do projeto inspira-se no Digital India, que conectou mais de 250 mil vilarejos com fibra óptica e nas iniciativas da FCC (Estados Unidos), que subsidia infraestrutura em áreas rurais.

Visitamos também o exemplo de Minas Gerais, que criou o “Alô, Minas!” com metas regionais e mapeamento detalhado das zonas de sombra digital.

A proposta não repete normas já previstas na LGPD, no Marco Civil da Internet ou na LGT (Lei Geral de Telecomunicações).

Ainda, respeita o pacto federativo e se baseia nos arts. 6º e 23 da Constituição, que tratam da responsabilidade comum sobre educação, saúde, comunicação e tecnologia.

A proposta é juridicamente viável e exequível, prevendo fontes de financiamento já existentes e parcerias com a iniciativa privada.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 5 9 3 8 1 6 0 4 7 0 0 \*

# PROJETO DE LEI N.º 3.213, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conectividade pública em espaços essenciais, estabelece metas específicas para a Região Norte e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1486/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 02/07/2025 17:46:05.647 - Mesa

**PL n.3213/2025**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conectividade pública em espaços essenciais, estabelece metas específicas para a Região Norte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para garantir o acesso à internet pública, gratuita e de qualidade em espaços essenciais de interesse coletivo, com ênfase na redução das desigualdades regionais e no fortalecimento da inclusão digital na Região Norte do Brasil.

Art. 2º São considerados espaços essenciais para fins desta Lei:

I – Escolas públicas de educação básica e superior;

II – Unidades de saúde do SUS, inclusive UBSs, hospitais e maternidades;

III – Sedes de Conselhos Tutelares e Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);

IV – Terminais rodoviários, portuários e aeroportuários de pequeno e médio porte;

V – Espaços comunitários e culturais reconhecidos por lei municipal ou estadual;

VI – Delegacias, postos da Polícia Militar e unidades de acolhimento social.



\* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0 \*

Art. 3º A União, por meio do Ministério das Comunicações e do Ministério da Educação, coordenará a execução nacional do Programa de Conectividade Pública Essencial – ConectaJá Brasil, articulando-se com estados, municípios e órgãos reguladores.

§1º A Região Norte será tratada como prioridade na implementação, devendo atingir, no mínimo:

- I – 100% das escolas urbanas conectadas até 2027;
- II – 100% das UBSs e hospitais com internet estável até 2026;
- III – Ampliação progressiva da cobertura em áreas indígenas, ribeirinhas e quilombolas.

Art. 4º Os entes federativos deverão estabelecer metas próprias de execução em consonância com as diretrizes desta Lei, priorizando localidades em situação de vulnerabilidade social ou isolamento geográfico.

Art. 5º A implementação poderá ser feita por:

- I – Parcerias com provedores locais;
- II – Compartilhamento de infraestrutura pública e privada;
- III – Uso de tecnologias híbridas (fibra óptica, rádio, satélite, redes comunitárias);
- IV – Contratos simplificados com cláusulas-padrão estabelecidas por regulamento.

Art. 6º A fonte de custeio poderá incluir:

- I – Fundos já existentes (FUST, FNDCT, FUNDEB em ações complementares);
- II – Emendas parlamentares vinculadas a políticas de inovação;
- III – Receitas de outorgas e leilões do espectro de frequência;
- IV – Parcerias público-privadas e compensações de impacto ambiental.

Art. 7º O descumprimento das metas definidas nesta Lei por ente federativo beneficiado com recursos da União implicará:



\* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0 \*

I – Suspensão do repasse de novos recursos federais para conectividade;

II – Prestação de contas especial perante o TCU;

III – Notificação ao Ministério Pùblico Federal para apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade da conectividade pública em espaços essenciais de uso coletivo, tais como escolas, unidades básicas de saúde, terminais rodoviários, bibliotecas, praças públicas e centros comunitários, com foco prioritário em metas específicas para a Região Norte do Brasil. A medida tem como escopo garantir o acesso universal à internet como um direito básico de cidadania, especialmente em áreas remotas, rurais ou marcadas por desigualdades históricas de infraestrutura digital.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em seus estudos mais recentes, revelou que menos de 60% dos domicílios da Região Norte possuem acesso regular à internet com qualidade minimamente aceitável. Segundo levantamento da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DAPP), mais de 75% das escolas públicas da região operam com conectividade precária ou inexistente, o que inviabiliza a aplicação de políticas educacionais baseadas em tecnologia digital. Em Roraima, por exemplo, apenas 4% dos municípios têm bibliotecas com Wi-Fi público disponível, e em comunidades indígenas e ribeirinhas esse índice é próximo de zero.

Diversos especialistas apontam que a ausência de uma política nacional robusta de conectividade em espaços públicos contribui para a perpetuação do analfabetismo digital e a exclusão socioeconômica em territórios vulneráveis. Conforme destaca o professor Sergio Amadeu da Silveira, referência em inclusão digital no Brasil, “a falta de acesso público à internet em locais como escolas e postos de saúde cria um *apartheid*



\* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0 \*

informacional que afeta principalmente as populações do interior da Amazônia Legal". Já a pesquisadora Laura Tresca, do Instituto Nupef, reforça que "sem metas regionais vinculadas a recursos e obrigações concretas, não há como esperar a superação das desigualdades digitais no Norte".

A presente proposição também se justifica diante dos entraves ocultos que minam as iniciativas de democratização digital. Há interesses consolidados de grandes operadoras que, sob o pretexto de competição desleal, resistem à ampliação do Wi-Fi gratuito em espaços públicos. Essas corporações frequentemente exercem pressão junto a entes reguladores e ao próprio Legislativo para evitar a expansão de políticas públicas que favoreçam a conectividade aberta e gratuita, temendo impacto sobre seus modelos comerciais baseados em planos tarifados. A ausência de metas obrigatórias tem permitido, inclusive, que recursos oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) sejam capturados por projetos ineficazes ou voltados majoritariamente às grandes áreas urbanas do Sudeste.

Além disso, estudos conduzidos pelo Centro de Políticas Digitais da Universidade de Brasília (UnB) demonstram que há um histórico de subutilização de infraestrutura já instalada por provedores locais ou órgãos públicos, cuja ativação seria viável mediante regulação adequada e incentivos legais. A falta de norma legal que priorize espaços de uso essencial como pontos de conectividade representa um vácuo normativo que esta proposta pretende preencher.

A constitucionalidade da proposição se apoia no art. 6º da Constituição Federal, que inclui o direito à educação e à saúde como direitos sociais, os quais são hoje inseparáveis do acesso à internet. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por sua vez, estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Esta proposição vai além, ao assegurar esse acesso de forma concreta e territorializada em espaços públicos de relevância coletiva, promovendo a inclusão digital estruturada e permanente.

Por fim, a proposta dialoga com modelos internacionais de sucesso. A Estônia, referência global em digitalização, aprovou leis que



\* C D 2 5 4 7 9 2 8 5 3 6 0 0 \*

garantem internet gratuita em todos os espaços públicos urbanos desde 2002. Nos Estados Unidos, o programa “ConnectED” destinou bilhões de dólares à conectividade de escolas e bibliotecas. Em âmbito estadual, o programa “Internet para Todos”, no Pará, já demonstra impactos positivos com a instalação de pontos de Wi-Fi em comunidades indígenas e quilombolas. No entanto, sem uma lei nacional vinculante, tais ações seguem pontuais e insuficientes para reverter a desigualdade digital estrutural do Norte.

Diante disso, propõe-se a presente iniciativa como instrumento legal inovador, exequível, constitucional e com alto potencial de impacto social, educacional e econômico, representando um passo decisivo rumo à universalização da conectividade pública como direito e como pilar do desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal.

Por tais razões, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 5 4 7 9 2 2 8 5 3 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2025

Apensados: PL nº 3.212/2025 e PL nº 3.213/2025

Institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

**Autores:** Deputados MAURÍCIO CARVALHO E CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2025, de autoria dos Deputados Maurício Carvalho e Capitão Alberto Neto, institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia com o propósito de fomentar o acesso à internet em alta velocidade para todas as comunidades da região, incluindo as urbanas, rurais, indígenas e ribeirinhas. Suas diretrizes buscam promover a inclusão digital e diminuir as desigualdades regionais no acesso à tecnologia, priorizando a conectividade em escolas, hospitais e unidades de segurança pública.

Para alcançar esses objetivos, o projeto estabelece a concessão de incentivos fiscais e regulatórios, como a isenção de ICMS e IPI sobre equipamentos, simplificação de licenças e facilitação do acesso a infraestruturas de telecomunicações. Além disso, prevê a criação de linhas de financiamento para provedores locais e a simplificação dos processos de licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas remotas. O projeto também altera: a Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) para facilitar a implantação de infraestrutura de telecomunicações na



\* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 \*

Amazônia Legal; e a Lei nº 9.998/1998 (Lei do Fust) para permitir que recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) sejam utilizados para subsidiar provedores na região.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 18/8/2025, foi apresentado o parecer deste Relator, Dep. Ossesio Silva, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Em 29/8/2025 foram apensados dois novos projetos ao original, ambos de autoria do Deputado Duda Ramos, os PLs nºs 3.212 e 3.213, ambos de 2025, razão pela qual este novo parecer é elaborado.

O PL nº 3.212, de 2025, cria a Política Nacional de Conectividade Universal e reconhece o acesso à internet como direito essencial à cidadania, especialmente em áreas remotas e vulneráveis. O projeto prevê a criação de um fundo específico com recursos provenientes do Fust, de emendas parlamentares, de créditos de carbono digital e de leilões de espectro, além da implantação de zonas públicas de conectividade gratuita em escolas, unidades de saúde e comunidades tradicionais. Estabelece metas progressivas, como a universalização da internet estável em escolas públicas rurais e indígenas até 2027, a ampliação de pontos gratuitos em comunidades tradicionais até 2028 e a garantia de banda larga acima de 50 Mbps em todos os municípios da Amazônia Legal até 2030, vedando o contingenciamento de recursos e fixando prazo de 180 dias para regulamentação.

O PL nº 3.213, de 2025, determina a obrigatoriedade de oferta de internet pública gratuita e de qualidade em espaços essenciais, como escolas, unidades de saúde, terminais de transporte, delegacias e centros comunitários, com metas específicas para a Região Norte. Estabelece prazos como a conexão de todas as escolas urbanas até 2027 e de todas as unidades de saúde até 2026, admitindo a execução por meio de parcerias com provedores locais, compartilhamento de infraestrutura e uso de tecnologias híbridas. Define como fontes de custeio os fundos existentes, as emendas



\* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 \*

parlamentares, as receitas de outorgas e leilões do espectro de radiofrequência e as parcerias público-privadas. Ademais, prevê sanções aos entes federativos que não cumprirem as metas, incluindo suspensão de repasses da União, exigência de prestação de contas especial e comunicação ao Ministério Público.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2025, institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e promove alterações na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), e na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), com o objetivo de estimular a expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

Os autores justificam a proposta destacando o amplo déficit de infraestrutura de telecomunicações na região, que abrange nove estados brasileiros, e as dificuldades geográficas e logísticas que dificultam a expansão de redes. Ressaltam ainda que grande parte das comunidades permanece desconectada, o que compromete a oferta de serviços públicos e o desenvolvimento local.

Trata-se de proposição meritória, que busca enfrentar uma das principais barreiras ao desenvolvimento social e econômico da região amazônica: a ausência de conectividade adequada.



No curso da tramitação, foram apensados a esta proposição os Projetos de Lei nº 3.212, de 2025, e nº 3.213, de 2025. O primeiro institui a Política Nacional de Conectividade Universal, reconhecendo o acesso à internet como direito essencial à cidadania e estabelecendo metas progressivas de cobertura, com especial atenção às áreas rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas e municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sobretudo na Região Norte. O segundo dispõe sobre a obrigatoriedade de conectividade pública em espaços essenciais, como escolas, unidades de saúde, delegacias, terminais de transporte e centros comunitários, com prazos definidos para a implementação e mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento.

A integração desses projetos permite construir um texto mais abrangente e tecnicamente consistente, que concilia o propósito original de fomentar a infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal e em municípios com baixo IDH com a consagração de diretrizes nacionais voltadas à universalização da internet como direito e à garantia de conectividade em espaços públicos estratégicos. Consideramos adequado unificar os programas em um mesmo marco normativo, evitando sobreposições e assegurando coerência com o arcabouço legal vigente.

Nesse sentido, optamos pelo aperfeiçoamento da redação ao substituir o termo “banda larga” por “internet de alta velocidade”, expressão abrangente e neutra tecnologicamente, mais utilizada no contexto legislativo, como exemplifica a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital.

Também consideramos adequado ajustar as diretrizes do programa para explicitar seu foco na Amazônia Legal, alinhando-se ao objetivo central da proposição principal, e nos municípios de baixo IDH, refletindo a ampliação de escopo prevista nos PLs apensados.

Também incorporamos a previsão de implantação de zonas públicas de conectividade gratuita em escolas, hospitais, terminais de passageiros e espaços comunitários, articulando os dispositivos dos três projetos em uma diretriz única.



\* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 2 8 3 0 0 \*

Quanto à previsão de isenções fiscais de ICMS e IPI, embora a intenção de reduzir custos para estimular investimentos seja relevante, a previsão tal como formulada esbarra em importante questão constitucional. O art. 150, §6º da Carta Magna estabelece que subsídios ou isenções fiscais só podem ser concedidos por lei específica, que discipline exclusivamente tal tema. Assim, uma isenção desta natureza não pode ser instituída de forma genérica e nem delegar seus contornos para regulamentação. Ela exige uma lei específica, que detalhe todas as condições, limites e prazos. Portanto, a implementação dessa medida poderá ocorrer por meio de projeto de lei independente.

Destaca-se que a previsão de plano estruturado com cronograma e metas graduais decorre da necessidade de alinhar o Programa a boas práticas de gestão pública e de garantir resultados concretos em médio e longo prazos. O dispositivo reflete a preocupação manifestada nos PLs nº 3.212, de 2025, e nº 3.213, de 2025, em estabelecer indicadores claros de avanço, evitando a indefinição de compromissos. A inclusão de sanção pelo descumprimento, mediante a suspensão de repasses, assegura o uso responsável dos recursos federais e fortalece o pacto federativo em torno do objetivo comum de universalizar a conectividade em regiões vulneráveis.

Contudo, os PLs apensados contêm alguns comandos que prescrevem detalhadamente a forma de atuação do Poder Executivo, como como a imposição de etapas procedimentais rígidas, a definição prévia de metas, a vinculação de receitas e a realização de parcerias. Compete à lei definir finalidades, diretrizes e parâmetros gerais, cabendo ao Executivo a decisão discricionária sobre a forma de execução de políticas públicas. Por essa razão, optamos pela supressão desses comandos, substituindo-os por diretrizes de promoção de ações, que preservam os objetivos do programa sem adentrar no mérito administrativo.

Em relação às medidas para acesso a torres e postes, optamos por ancorar a proposta ao regime jurídico do direito de passagem já previsto na Lei Geral de Antenas. Essa norma aborda também a celeridade de autorizações para o uso compartilhado de infraestrutura e os procedimentos



\* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 \*

administrativos para emissão da certidão de uso e ocupação do solo, o que confere maior segurança jurídica e harmonização normativa.

No tocante à previsão de alteração da Lei Geral das Antenas, o projeto propõe inserir um novo artigo para determinar procedimentos simplificados aplicáveis exclusivamente à Amazônia Legal. Optamos, entretanto, por uma solução que estenda à toda a Amazônia Legal a aplicação de artigos que já estabelecem regras abrangentes para a implantação de infraestrutura de telecomunicações exclusivamente em áreas urbanas. Essa escolha aproveita um regramento já consolidado, assegurando tratamento uniforme e seguro para o programa e evitando duplicidade de abordagens.

No que se refere à criação de linhas de financiamento para pequenos e médios provedores, consideramos mais eficaz fazer uso do regramento já estabelecido pela Lei do Fust. Assim, adaptamos a sua redação para priorizar que processos de seleção de investimentos, subsídios e apoios, reembolsáveis ou não, sejam direcionados à expansão da infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal e em municípios com baixo IDH. Essa solução evita sobreposição normativa e aproveita mecanismos já estruturados de fomento.

Por fim, suprimimos a fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, originalmente prevista, a fim de alinhar o texto com o princípio da separação de poderes. A edição de regulamentos é matéria de competência discricionária do Executivo.

Em suma, as alterações indicadas neste voto, ao preservarem o mérito e a relevância da iniciativa original e dos PLs apensados, fortalecem sua viabilidade jurídica e técnica, integrando-a ao arcabouço legal existente, à Constituição e à realidade regulatória do setor de telecomunicações.

Considerando tais aperfeiçoamentos, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projeto de Lei n<sup>os</sup> 1.486, 3.212 e 3.213, todos de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 23/09/2025 13:47:46.763 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 1486/2025  
PRL n.2



\* C D 2 2 5 3 4 9 1 3 2 2 8 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253491328300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2025

Apensados: PL nº 3.212/2025 e PL nº 3.213/2025

Institui o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade e altera as Leis nºs 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), e 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal e em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade, com o objetivo de disponibilizar acesso à internet de alta velocidade para comunidades urbanas, rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas e de alta vulnerabilidade socioeconômica da região da Amazônia Legal e de municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade:

I - redução das desigualdades regionais no acesso à internet de alta velocidade e da exclusão digital;

II - priorização de conectividade de escolas públicas, hospitais, unidades de saúde, unidades de segurança pública e comunidades tradicionais;

III - estímulo à expansão da infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade;

IV - implantação de zonas públicas de conectividade gratuita em locais públicos dispostos no inciso II do caput, em



\* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 8 3 0 0 \*

terminais de passageiros de pequeno e médio porte e em espaços comunitários e culturais reconhecidos por lei municipal ou estadual.

Parágrafo único. As diretrizes referidas neste artigo são aplicáveis para a Amazônia Legal e para municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º Para a execução do Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade, o poder público, para fins de instalação de infraestrutura de telecomunicações no âmbito da Amazônia Legal e de municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, deverá:

I - adotar medidas de simplificação de procedimentos administrativos para:

- a) o licenciamento ambiental e urbanístico;
- b) a emissão de certidão de uso e ocupação do solo;
- c) a obtenção da autorização relativa ao direito de passagem de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas).

II - flexibilizar critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo;

III - promover a celeridade de autorizações para o uso compartilhado de infraestrutura;

IV - elaborar plano que detalhe ações, cronograma e metas progressivas a serem realizadas visando o alcance das diretrizes do Programa;

§ 1º Caberá à União, aos estados e aos municípios abrangidos pelo programa a execução do disposto neste artigo, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º O ente federativo que não observar as disposições deste artigo terá suspenso o repasse de recursos destinados à execução do programa.



\* C D 2 5 3 4 9 1 3 2 2 8 3 0 0 \*

Art. 4º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O disposto nos arts. 5º, 7º e 10 também se aplica para a instalação de infraestrutura na Amazônia Legal, ainda que em áreas não urbanas.”

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1° .....  
.....

§ 12. Os processos de seleção dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo priorizarão medidas com o objetivo de expandir a infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal e em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.486/2025, do PL 3212/2025, e do PL 3213/2025, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osseio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Osseio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1486, DE 2025 (Apensados: PL 3212/2025 e PL 3213/2025)**

Institui o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade e altera as Leis nos 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), e 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal e em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade, com o objetivo de disponibilizar acesso à internet de alta velocidade para comunidades urbanas, rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas e de alta vulnerabilidade socioeconômica da região da Amazônia Legal e de municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade:

I - redução das desigualdades regionais no acesso à internet de alta velocidade e da exclusão digital;

II - priorização de conectividade de escolas públicas, hospitais, unidades de saúde, unidades de segurança pública e comunidades tradicionais;

III - estímulo à expansão da infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade;



\* C D 2 5 8 7 3 8 5 1 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

IV - implantação de zonas públicas de conectividade gratuita em locais públicos dispostos no inciso II do caput, em terminais de passageiros de pequeno e médio porte e em espaços comunitários e culturais reconhecidos por lei municipal ou estadual.

Parágrafo único. As diretrizes referidas neste artigo são aplicáveis para a Amazônia Legal e para municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º Para a execução do Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade, o poder público, para fins de instalação de infraestrutura de telecomunicações no âmbito da Amazônia Legal e de municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, deverá:

I - adotar medidas de simplificação de procedimentos administrativos para:

- a) o licenciamento ambiental e urbanístico;
- b) a emissão de certidão de uso e ocupação do solo;
- c) a obtenção da autorização relativa ao direito de passagem de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas).

II - flexibilizar critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo;

III - promover a celeridade de autorizações para o uso compartilhado de infraestrutura;

IV - elaborar plano que detalhe ações, cronograma e metas progressivas a serem realizadas visando o alcance das diretrizes do Programa;

§ 1º Caberá à União, aos estados e aos municípios abrangidos pelo programa a execução do disposto neste artigo, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º O ente federativo que não observar as disposições deste artigo terá suspenso o repasse de recursos destinados à execução do programa.

Art. 4º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O disposto nos arts. 5º, 7º e 10 também se aplica para a instalação de infraestrutura na Amazônia Legal, ainda que em áreas não urbanas.”

Apresentação: 14/10/2025 09:35:29.650 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1486/2025

**SBT-A n.1**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....

§ 12. Os processos de seleção dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo priorizarão medidas com o objetivo de expandir a infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal e em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:35:29.650 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1486/2025

SBT-A n.1

